



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 109/2021
AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ LOPES**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINA, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o projeto de Lei CMC nº 109 de autoria do vereador André Lopes, que Dispõe sobre o Poder Executivo Municipal, instituir como área do conhecimento a ser introduzido nas escolas municipais de educação pública o conteúdo de direito por meio do Programa, Ensino Jurídico Nas Escolas.

O presente Desígnio em pauta tem por conveniência contribuir para a formação dos direitos e deveres na vida em sociedade dos alunos nas escolas, uma vez que o conhecimento de direitos, como a liberdade de expressão, direito à livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e demais direitos a garantias fundamentais constitucionais assegurados contribuem para a formação desde a infância.

No que tange a tramitação da propositura, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução.378/91 deste Poder Legislativo.

Porém, apesar de toda nobreza da proposta em pauta, o mesmo adentra a competência do Poder Executivo Municipal, o qual tem a iniciativa das leis, conforme destaca o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, as leis que versem sobre;

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pesoal da administração.

No mesmo Diploma Legal, e avultoso salientar o artigo 90, inciso XII, que assim se encontra elucidado:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.

Portanto, a competência para a regulamentação da proposta em epigrafe, afeta ao Poder Executivo Municipal, por ser ele, à evidência, ato de gestão, destacado na Esfera do Poder descricionário do Prefeito Municipal.

Desta maneira, sendo derespitada a titularidade para apresentação da matéria legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que ocasiona ilegalidade por desobediência ao Princípio de separação dos Poderes, estabelecidos na nossa carta magna, estas Comissões devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações acompanham o Parecer da Douta Procuradoria desta augusta Casa de Leis, **e opinam pelo não prosseguimento da propositura em destaque.**

É avultoso salientar, que a proposta em debate deverá ser arquivada, por receber Parecer contrários de todas as Comissões a qual foi enviada, conforme destaca o artigo 137 do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, 18 de novembro de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe sua assinatura de concordância os Presidentes e Secretarios das respectivas Comissões.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

